



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721174/2011-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.729 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE MEDEIROS SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o Decreto n° 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 62), complementando-o ao final:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/22, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2008, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D’Água”, localizado no município de Barcelona RN, com área total de 6.171,4 ha, cadastrado na RFB sob o nº 4.003.3775, no valor de R\$ 61.260,40 (sessenta e um mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 26/02/2011, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 121.938,82 (cento e vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

2. O contribuinte foi intimado a comprovar as áreas declaradas com utilizadas com produtos vegetais e com pastagens e o valor declarado como da terra nua, Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 04201/00005/2011, fls. 2/3, recebido em 03/02/2011, tela “Consulta Postagem”, fl. 8.

3. Em resposta ao TIF acima referido o contribuinte apresenta “Justificativas da avaliação de imóvel rural”, fls. 09/15, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 16.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2008 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 20, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração indevida de área utilizada com produtos vegetais;*
- b) declaração indevida de área utilizada com pastagens;*
- c) subavaliação do Valor Total do Imóvel;*
- d) subavaliação do Valor da Terra Nua.*

5. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 07/04/2011, conforme tela “Consulta Postagem”, fl. 22.

6. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fls. 26/27, em 06/05/2011, fl. 26, alegando:

“1) Foi solicitado notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos. Em nossa propriedade não são comercializados adubos, agrotóxicos, sementes e produtos vegetais. Hoje só temos criação de bovinos, caprinos, ovinos e equinos”.

“2) Foram solicitadas fichas de vacinação ... expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais ... As referidas fichas estão anexadas nesta impugnação, bem como, as notas fiscais”.

Após entender como não contestadas expressamente as matérias relativas a valor total do imóvel e valor da terra nua, entendeu o Julgador de 1ª instância pela correção da

glosa da área utilizada com produtos vegetais e da área utilizada com pastagens por falta de comprovação do efetivo uso.

Assim, manteve-se o lançamento tributário, julgando improcedente a impugnação apresentada.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 20/03/2012, conforme AR na fl. 68 e apresentou recurso voluntário em 23/04/2012, conforme protocolo na fl. 75.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Em relação à área ocupada com produtos vegetais, destaca que houve um erro na área declarada, que seria de apenas 80 hectares e não 2.616 hectares. Discrimina como foi feita a utilização. Explica por que não possui notas fiscais de compra/venda de insumos/produtos;

- Em relação à área ocupada com pastagens, diz que também foi declarada com erro: não são 2.412 hectares, mas 6.086,4 hectares. Apresenta ficha particular de controle de gado, datada de 01/01/2008, para comprovar os rebanhos existentes. Os documentos foram emitidos em nome de seu filho, que é quem efetivamente lida com o rebanho. Explica como foi feito o registro de vacinação do rebanho pela Emater/RN;

- Em relação ao VTN - valor da terra nua, diz que já foi apresentado um laudo de avaliação do imóvel, assinado por Engenheiro Agrônomo, com registro no CREA.

Anexa documentos (fichas de controle de vacinação, movimentação de rebanho e laudo de avaliação) e espera deferimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 66 consta que o "**Comunicado**" emitido em 14 de março de 2012 pela Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 11-36.150, considerando a decisão da Turma de Julgamento da DRJ/Recife, onde lhe havia sido facultada a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência (data de assinatura do AR).

Na folha 68, consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Rua Manoel Medeiros, n. 3, CEP 59.213-000, Japi/RN firmado em 20/03/2012, que, observamos, tratou-se de um dia de terça feira, onde não consta feriado.

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta da Declaração em causa e do Recurso apresentado.

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Verifica-se, na fl. 75, que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 23/04/2012, conforme consta do carimbo apostado no documento.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Dessa feita, considerando a ciência no dia 20 de março de 2012 (terça feira) e o início da contagem no dia 21 de março (quarta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 19 de abril de 2012 (quinta feira).

Portanto, o recurso apresentado em 23 de abril de 2012 é extemporâneo.

A unidade preparadora, DRFB em Natal, chegou a expedir "Carta Cobrança", conforme folha 71, recebida em 16 de maio de 2012 (AR na folha 112), e manifestou-se dando conta da intempestividade do recurso, no Despacho de encaminhamento de folha 110, corroborando as conclusões a que chegamos.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, **alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário**” (art. 183,

Processo nº 10469.721174/2011-27
Acórdão n.º **2801-003.729**

S2-TE01
Fl. 123

§ 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o contribuinte nada alegou sobre a tempestividade em seu recurso.

Por essas razões, **VOTO por não conhecer do recurso** apresentado após o prazo legal e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada